DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Segunda-feira, 19 de junho de 2017 | Ano III | Edição nº 550 | Página 1 de 13

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
Contratos	3
Atas de Registro de Preço	4
Outros Atos	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.josebonifacio.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Rua 21 de Abril, nº 482 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.josebonifacio.dioe.com.br

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.josebonifacio.dioe.com.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 53/2017.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 000085/17.

DATA DA REALIZAÇÃO: 30/06/2017.

HORÁRIO: 08:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Rua 21 de Abril nº. 482 - Centro - Piso Superior.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO aos interessados, a realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº.53 /2017, objeto do Processo de Licitação nº. 000085/17, do tipo Menor Preco Unitario, objetivando a Aquisição e assentamento de piso intertravado, destinado a Secretaria de Obras e Serviços Municipal, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto Municipal nº. 1.931/2.007, de 30 de março de 2.007, Decreto Municipal nº. 2.551, de 05 de agosto de 2.014, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra e demais informações complementares sobre o certame poderão ser obtidos junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de José Bonifácio de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas, ou por meio do endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio,

Aos 14 de junho de 2017.

_____

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 54/2017.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 000086/17.

DATA DA REALIZAÇÃO: 03/07/2017.

HORÁRIO: 08:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Rua 21 de Abril nº. 482 - Centro - Piso Superior.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO aos interessados, a realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº.54 /2017, objeto do Processo de Licitação nº. 000086/17, do tipo Menor Preco Unitario, objetivando a Aquisição de relógios de ponto eletrônico com biometria, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto Municipal nº. 1.931/2.007, de 30 de março de 2.007, Decreto Municipal nº. 2.551, de 05 de agosto de 2.014, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra e demais informações complementares sobre o certame poderão ser obtidos junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de José Bonifácio de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas, ou por meio do endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio,

Aos 14 de junho de 2017.

_____

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Contratos

Prefeitura de José Bonifácio SP
Secretaria de Administração
Serviço de Compras e Licitação

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº.: **000059/17.**

PREGÃO PRESENCIAL nº.: **38/2017.**

Contratante:- Prefeitura Municipal de José Bonifácio

Contratada(s)/Valor(es):-

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
5787-Cooperativa de Trabalho Medcal	1	0,00	705.600,00
Total	1		705.600,00

Objeto:- Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área da saúde, a serem realizados nas Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações anexas.

Data da assinatura do contrato:- 13/06/2017.

Data do término:- 12 (doze) meses.

José Bonifácio/SP, 13 de junho de 2017.

_____
CELSO OLIMAR CALGARO
Prefeito Municipal

Atas de Registro de Preço

Prefeitura de José Bonifácio SP
Secretaria de Administração
Serviço de Compras e Licitação

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Licitatório nº.: **000063/17.**

Pregão Presencial para Registro de Preços nº.: **41/2017.**

Contratante:- PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO.

Detentor(es) da ata/Valor(es):-

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
375-Bazar Casa de Fabrica Ltda. - ME	3	0,00	66.905,00
5714-Breno R. Rodrigues Confecções e Comércio - ME	1	0,00	22.800,00
Total	4		89.705,00

Objeto:- Aquisição de materiais têxteis destinados a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, conforme especificações anexas.

Data da assinatura da ata:- 14/06/2017.

Data do término:- 13/06/2018.

José Bonifácio/SP, 14 de junho de 2017.

CELSO OLIMAR CALGARO
Prefeito Municipal

Prefeitura de José Bonifácio SP
Secretaria de Administração
Serviço de Compras e Licitação

Serviço de Compras e Licitação - SCL - Fls._____ Rubrica_____

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Licitatório nº.: **000074/17.**

Pregão Presencial para Registro de Preços nº.: **48/2017.**

Contratante:- PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO.

Detentor(es) da ata/Valor(es):-

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
4712-André Luis Guarnieri - ME	102	0,00	337.192,375
2631-Monir Hatoum - ME	87	0,00	181.032,30
Total	189		518.224,67

Objeto:- Aquisição de materiais e ferragens, destinados aos diversos setores municipais, conforme especificações anexas.

Data da assinatura da ata:- 16/06/2017.

Data do término:- 15/06/2018.

José Bonifácio/SP, 16 de junho de 2017.

_____
CELSO OLIMAR CALGARO
Prefeito Municipal

Prefeitura de José Bonifácio SP
Secretaria de Administração
Serviço de Compras e Licitação

Serviço de Compras e Licitação - Fls._____ Rubrica_____ SCL

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Licitatório nº.: **000075/17.**

Pregão Presencial para Registro de Preços nº.: **49/2017.**

Contratante:- PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO.

Detentor(es) da ata/Valor(es):-

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
332-Casa Rossi Comercio e Construções Ltda.	2	0,00	1.065,00
5811-P.B. Fer Materiais para Construção Ltda. - EPP	8	0,00	117.605,95
Total	10		118.670,95

Objeto:- Aquisição de materiais hidráulicos, destinados ao Serviço de Água e Esgoto Municipal (SAE), conforme especificações anexas.

Data da assinatura da ata:- 16/06/2017.

Data do término:- 15/06/2018.

José Bonifácio/SP, 16 de junho de 2017.

_____
CELSO OLIMAR CALGARO
Prefeito Municipal

Outros Atos

Prefeitura de José Bonifácio SP

CNPJ 45.141.132/0001-71 – Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15.200-000
Fone: (17) 3245 9200 Fax (17) 3245 2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo nº. 000063/17
Pregão Presencial RP nº. 41/2017

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de materiais têxteis destinados a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes – SEDUCE.

Obedecendo aos trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de lances e julgamento da proposta comercial aos 26 de maio de 2017, declarando-se vencedoras e habilitadas as licitantes **BAZAR CASA DE FABRICA LTDA – ME** e **BRENO R. RODRIGUES CONFECÇÕES E COMÉRCIO – ME**.

Ocorre que inconformada com a decisão que julgou vencedora do item 04, a empresa **BAZAR CASA DE FABRICA LTDA – ME**, a licitante **CLAUDETE REIS PEREIRA PETROCELI 15928805845** interpôs recurso administrativo, pelo motivos que se seguem.

Aduz a recorrente que: 1 – "*De acordo com a Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro 2008, que trata do MEI com limite de R$ 60.000,00 anuais a empresa está dispensada de manter contabilidade formal e por isso não necessita de contador*". 2 – "*No momento de averiguação das amostras o meu produto estava compatível com o produto licitado e foi dito pelas pessoas que averiguaram que o produto do outro fornecedor era melhor e ele cobriu a oferta por ter sido aceita em comparação ao meu produto*".

Sustenta que a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio inobservou os artigos 18 – A; 18 – B e 18 – C da Lei Complementar nº. 128/2008, que disciplina que o microempreendedor individual – MEI, com limite de faturamento em R$ 60.000,00

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 377O). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ 45.141.132/0001-71 – Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3745-9200 Fax: (17) 3745-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

anuais, o microempresário dessa categoria não é obrigado a contratar escritório de contabilidade, bem como está dispensado da contabilidade formal, não precisando escriturar nenhum livro e não precisa da assinatura de um contador em seus registros.

Também, que no recinto da sala de reuniões do Piso Superior do Paço Municipal "João Felix de Mendonça" havia duas pessoas da Secretaria requisitante dos produtos licitados para averiguar as amostras dos produtos, sob pena de desclassificação caso a mesma não fosse aceita. Que ao vencer o item 04 a apresentar sua amostra, verificou-se que a mesma estava dentro dos padrões do edital e foi aceita pela Secretaria. Como foi retirado erroneamente o benefício da Lei Complementar 123/2006, a segunda colocada cobriu minha oferta e apresentou sua amostra (com marca diferente da proposta) e a Secretaria requisitante fez comparação entre as duas e disse que a amostra apresentada pelo licitante da segunda oferta era melhor que a minha ele disse que só cobriu minha oferta por esse fato, da secretaria requisitante optar pelo seu produto e não pelo meu.

Assim sendo, a recorrente requer seja revista a decisão do Pregoeiro para declarar a empresa **BAZAR CASA DE FABRICA LTDA – ME** inabilitada.

É o relatório.

Pois bem.

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 - Centro - José Bonifácio SP - CEP 15.700-000
Fone: (17) 3245 9200 Fax: (17) 3245 7153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstas no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante se utilizasse dos benefícios da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006:

> 4.8. No momento do credenciamento, a licitante que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apresentar, **fora dos envelopes**, declaração de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme Anexo VII), assinada por **representante legal e** por **contador ou técnico contábil** da empresa.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não usufruiu dos benefícios da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, pois deixou de apresentar a declaração de micro ou pequena empresa, anexo VIII do Edital, segundo o item 4.8.

A apresentação do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: *"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis*

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 377O). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião técnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse teor é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

> *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).*
>
> *Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a 'a matriz da licitação e do contrato'; daí não se pode 'exigir ou decidir além ou aquém do edital'".*

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> *"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*
> *O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*
> *[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve*

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 377O). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, questionar, impugnar o edital e não o fez. Após, o *"direito se esvai com a aceitação das regras do certame"* (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes que pretenderem se utilizar dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar, fora dos envelopes, **declaração** de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme Anexo VII), assinada por **representante legal e** por **contador ou técnico contábil** da empresa, mostra-se adequada.

Posta assim a questão, é o caso de desprovimento do recurso interposto pela licitante recorrente.

Em atenção ao Produto exigido pelo Edital, o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993, extrai-se que nos autos do processo administrativo das contratações públicas serão entranhados, oportunamente, entre outros atos administrativos e documentos, os **pareceres técnicos** ou jurídicos emitidos sobre licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Os processos de contratação, precedida essa ou não de licitação, devem obedecer ao ordenamento normativo aplicável, todavia os temas que suscitam não concernem, tão só, à análise jurídica. Matérias de **ordem técnica, que se relacionem**

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 377O). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-juridica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

com a natureza e as características do objeto e à sua execução, são comuns nos referidos processos, a **exigir a opinião de profissionais especializados**.

Os materiais apresentados pelas licitantes foram avaliadas por servidoras da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SEDUCE.

Não há registro na ata da sessão de lances e julgamento da proposta comercial, de amostras que não atendessem aos requisitos do instrumento editalício.

No momento de análise dos materiais, se houve mesmo, a ocorrência da irregularidade apontada pela recorrente, o mesmo deveria ter se manifestado e exigido a observância das regras do edital.

Somente em sua peça recursal, a licitante apresenta a suposta irregularidade. Chama a atenção que na breve intenção de recurso, a recorrente não se manifestou sobre a ocorrência de marca diferente da proposta. Manifestou fato diverso do aqui apresentado, com referência ao quesito anteriormente debatido.

Temos, portanto, que é o caso de desprovimento do recurso interposto pela licitante recorrente também em relação ao tema da amostra, uma vez que não há registro da irregularidade pelas técnicas da Secretaria Educacional.

Posto isso, sem mais nada a evocar e considerando as disposições acerca do tema, esta Assessoria Jurídica opina ***S.M.J.***[1], **OPINO CONHECER** do **RECURSO** apresentado pela empresa **CLAUDETE REIS PEREIRA PETROCELI 15928805845** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se habilitada no certame a empresa **BAZAR CASA DE FABRICA LTDA – ME**.

É o parecer, *sub censura*.

José Bonifácio – SP, 07 de Junho de 2017.

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 377O). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-juridica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP

CNPJ: 45.141.132/0001-71 Rua 21 de Abril, 482 - Centro - José Bonifácio SP - CEP 15.200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 / www.josebonifacio.sp.gov.br

Drª. CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB/SP nº. 180.790

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 377O). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico juridica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisorio. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.